



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/013.206/94-01
RECURSO Nº. : 08.570
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.718

Revelia - Não se conhece do recurso que não discute a tempestividade da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **18 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/013.206/94-01
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.718
RECURSO Nº. : 08.570
RECORRENTE : JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI

RELATÓRIO

Processo iniciado com impugnação a Notificação de Lançamento de fls. 05, em que foi glosado o imposto de renda de fonte da declaração de ajuste do Contribuinte, gerando o imposto correspondente a 3.696,46 UFIR, sob a alegação de engano nas comunicações de rendimentos passadas pelos empregadores.

O Contribuinte junta novos comprovantes de rendimento às fls. 08 a 11.

A decisão monocrática, uma vez que o AR de fls. 25, acusa o recebimento em 09.03.94 e a impugnação foi protocolada em 12.04.94, declara a revelia e não conhece da impugnação, declarando constituído o crédito tributário.

O Contribuinte recorre tempestivamente, alegando que está comprovado o erro inquinado pelas fontes pagadoras já devidamente retificados e requer o cancelamento do lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/013.206/94-01
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.718

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é tempestivo e sem preliminares, todavia o mérito não pode ser apreciado uma vez que não se inaugurou a fase contenciosa, o que só aconteceria com a impugnação tempestiva.

A prova da fluência do prazo de impugnação fixado pelo Decreto Nº 70.235/72 e fatal razão por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Setembro de 1996.



JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA